



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5681/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/06603/2016/001
PROTOCOLO	: 2127499
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO
RECORRENTE	: CARLA CASTRO REZENDE DINIZ BRANDÃO
DECISÃO RECORRIDA	: DECISÃO SINGULAR DSG-G.WNB-5470/2020
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

**RECURSO ORDINÁRIO. CONTRATAÇÃO
TEMPORÁRIA. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE.
Multa. REDUÇÃO CONCEDIDA PELA LEI ESTADUAL
N. 5.913/2022. REFIC. QUITAÇÃO. PERDA DO OBJETO
PROCESSUAL. EXTINÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

DO RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso ordinário interposto pela Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-prefeita municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.WNB-5470/2020, proferido no Processo TC/06603/2016, que a apenou com multa regimental, no valor correspondente a 10 (dez) UFERMS, em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios.

O presente recurso foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-27517/2021 (peça 3).

Posteriormente à petição recursal, a recorrente recolheu a sanção pecuniária que lhe foi imposta na Decisão Singular DSG-G.WNB-5470/2020, com redução, em razão da adesão ao desconto concedido por meio da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic).

Instado a se manifestar nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-4ª PRC-6323/2023 (peça 12) opinou pelo arquivamento do presente processo, nos termos do art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022.

DA DECISÃO

Em consulta aos autos originários, verifica-se que a multa aplicada a Sra. Carla Castro Rezende Diniz Brandão, ex-prefeita municipal, por meio da Decisão Singular DSG-G.WNB-5470/2020, objeto de revisão neste processo, foi devidamente quitada, em decorrência da adesão ao Refic, consoante Certidão de Quitação de Multa fornecida pelo e-Siscob (peça 25 dos autos originários).



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Dessa forma, conforme o disposto no art. 3º, § 2º, da Lei Estadual n. 5.913/2022 (Refic) c/c o art. 5º da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, houve a perda do objeto processual para julgamento.

Assim, acolho o parecer da Procuradoria de Contas e, com fulcro no art. 11, V, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS) aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, c/c o art. 6º, parágrafo único, da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24/2022, **DECIDO:**

1. pela **extinção, sem julgamento de mérito**, e pelo **arquivamento** deste feito;
2. pela **intimação** do resultado aos interessados, conforme o disposto no art. 50, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;
3. pela **remessa** à Gerência de Controle Institucional para cumprimento.

Campo Grande/MS, 10 de julho de 2023.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbbm